

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.921-B, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera dispositivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (o Estatuto do Desarmamento), estabelece que "São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir".

Ainda que meritória, o legislador focou sua preocupação exclusivamente nos brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo capazes de serem confundidos com as armas de verdade, esquecendo-se dos aspectos pedagógicos relacionados com a banalização da arma, como se esta fosse permitida, aceita pela família e pela sociedade, como se fosse algo que faz parte da nossa cultura, e não uma coisa altamente perigosa e destrutiva.

É tão preocupante este fato que até mesmo os fabricantes brasileiros de brinquedos foram, ao longo dos anos, voluntariamente, deixando de fabricar armas de brinquedo.

Mesmo que aceitemos a tese, altamente duvidosa, de que os brinquedos-armas são uma forma positiva de a criança liberar a agressividade, imaginando-se um herói dos filmes de faroeste ou um soldado da Segunda Guerra Mundial, é fato concreto que a proximidade das nossas crianças com a violência dos nossos grandes centros urbanos torna difícil o discernimento entre a violência crua do noticiário e aquela mostrada nos filmes do cinema e da televisão.

Brincar é coisa séria e tem significados muito importantes para as crianças, pois é na brincadeira que a criança exercita a espontaneidade e a criatividade. Brinquedos que possam induzir comportamentos violentos no plano da memória e que possam levar a criança a interpretar erroneamente o significado da

palavra "matar" devem ser evitados pela sociedade e é esse o intento maior da proposição que ora apresentamos.

Portanto, o projeto em tela visa ao aperfeiçoamento do Estatuto do Desarmamento, estendendo a proibição de fabricação, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo para qualquer tipo, e não ficando limitada apenas àquelas capazes de serem confundidos com as armas de verdade, garantindo, com isso, que a cultura da Paz possa prevalecer nos corações e mentes de nossas crianças e adolescentes, com todas as evidentes vantagens que tal desiderato trará para a Nação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.
Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, altera o *caput* do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, de forma a proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo semelhantes ou não a armas verdadeiras.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a atual proíbe apenas a fabricação e a venda de brinquedos em forma de armas semelhantes às verdadeiras, não sendo suficiente para desestimular a violência.

Em conformidade com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado, que ora a examina, e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para apreciação de mérito. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Antônio Andrade apresentou, no dia 18 de novembro do corrente ano, seu parecer pela aprovação da proposição em comento. Todavia, em reunião do dia 26 de novembro passado esta Comissão rejeitou o parecer do eminente Relator.

Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção de impedir a utilização de brinquedos que estimulem a agressividade entre o público infantil, acreditamos que o projeto em tela vai de encontro ao seu objetivo.

A legislação atual é muito mais rigorosa do que a iniciativa sob análise no que se refere à restrição de fabricação e comercialização dos aludidos brinquedos. O artigo 26 do Estatuto do Desarmamento, na sua forma original, veda a

fabricação, a venda, a comercialização e a importação de quaisquer brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, mesmo aqueles que não sejam idênticos às armas originais. Assim, o texto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proíbe a fabricação e importação de todo e qualquer brinquedo que se confunda com as armas verdadeiras, mesmo que com elas não se assemelhe.

O projeto em exame, por seu turno, ao suprimir, do art. 26 da referida Lei, a expressão “ que com estas se possam confundir”, atenua e flexibiliza a legislação em vigor que trata da matéria. Permite, assim, que adaptações ou imitações grosseiras de armas de fogo sejam vendidas ao público infantil, visto que proíbe apenas a fabricação e a venda de brinquedos-arma que sejam réplicas perfeitas e que, portanto, não se confundem com as armas originais.

A nosso ver, a alteração do art. 26, da forma como pretende o nobre autor do projeto em tela, seria um retrocesso em relação à legislação em vigor, no que diz respeito à meta, inscrita no Estatuto do Desarmamento, de desestimular comportamentos agressivos e que possam incitar a violência entre as crianças.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.921, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.921/2007, contra o voto do Deputado Antônio Andrade, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jurandil Juarez. O parecer do Deputado Antônio Andrade passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório

Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva promover alteração no *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.

Referida alteração consiste na ampliação da proibição da fabricação, da venda, da comercialização e da importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, independente de serem tais brinquedos semelhantes ou não a armas verdadeiras.

Sustenta o autor, nobre Deputado Bala Rocha, que a proibição atual não coíbe o efeito deletério e estimulador da violência representado pelos brinquedos em forma de armas, já que se atém àqueles que possam ser confundidos com armas reais.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado, que ora a examina, e às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva na forma do art. 24, II do Regimento Interno.

Nesta Comissão fomos agraciados com a relatoria, registrando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.921, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO

A apresentação da presente propositura vem corrigir o que, ao nosso entendimento, foi uma falha do Estatuto do Desarmamento: não coibir fortemente a divulgação, entre o público infantil, de apetrechos e brinquedos que estimulem a agressividade e banalizem a noção de violência.

Com efeito, o disposto no art. 26 da referida Lei, na sua forma atual, foca a norma sobre o aspecto da segurança pública, ao impedir que armas de brinquedo semelhantes às reais sejam utilizadas por meliantes para cometer delitos. Olvida, contudo, o aspecto pedagógico, já que outros tipos de simulacros de armas, mais diferenciados das reais, continuam liberados.

Nossa análise deve ater-se ao aspecto econômico e, por isso, poderia parecer, a princípio, que o projeto representa o agravamento de uma interferência indevida na atividade empresarial. Todavia, os nefastos números da violência em nosso país, com suas seqüelas em termos de vidas perdidas, estão aí a clamar por ações repressivas e preventivas.

Hoje, a maior causa de mortalidade entre os jovens brasileiros é a violência. A morte representa a cessação da atividade econômica de um indivíduo, freqüentemente com conseqüências danosas para toda uma unidade familiar. Por seu turno, as seqüelas deixadas por ferimentos não mortais podem inviabilizar uma vida produtiva e acarretar onerosos tratamentos de saúde, a maioria dos quais custeados por recursos públicos.

Desta forma, cremos haver motivação econômica mais que suficiente para nos aliarmos àqueles que – como o ilustre autor do projeto em tela – defendem uma ação mais enérgica no combate e na prevenção da violência, em especial no seio do público infanto-juvenil.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.921, de 2007.**

Sala da Comissão, em 18 de 2008.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei modifica a redação do *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que, hoje, vigora com a seguinte redação (grifo nosso):

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, **que com estas se possam confundir.**"

A redação proposta pelo nobre Autor retira a expressão grifada do dispositivo vigente.

Na sua justificação, o autor argumenta, entre outras coisas, que "o legislador focou sua preocupação exclusivamente nos brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo capazes de serem confundidos com as armas de verdade, esquecendo-se dos aspectos pedagógicos relacionados com a banalização da arma, como se esta fosse permitida, aceita pela família e pela sociedade, como se fosse algo que faz parte da nossa cultura, e não uma coisa altamente perigosa e destrutiva."

Entende que "o projeto em tela visa ao aperfeiçoamento do Estatuto do Desarmamento, estendendo a proibição de fabricação, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo para qualquer tipo, e não ficando limitada apenas àquelas capazes de serem confundidos com as armas de verdade, garantindo, com isso, que a cultura da Paz possa prevalecer nos corações e mentes de nossas crianças e adolescentes, com todas as evidentes vantagens que tal desiderato trará para a Nação".

Apresentada em 30 de agosto de 2007, a proposição, em 7 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu regime tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitada, a proposição veio à apreciação desta Comissão.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Em que pese a argumentação do nobre Autor, nossa percepção vai no sentido de que, pela alteração pretendida, está se indo além do escopo do Estatuto do Desarmamento e se penetrando na esfera educacional, seara de outras considerações, não pertinentes ao diploma legal em questão nem a esta Comissão.

E não se pode pretender o Estado tutor de tudo. Há que se deixar uma margem de escolha para que os pais elejam os brinquedos mais adequados para os seus filhos.

Também o fato de crianças brincarem com réplicas de armas não fará delas delinqüentes. Há outros fatores muito mais graves em consideração. E esses mesmos fatores, por outro lado, poderão fazer perigosos delinqüentes de crianças que nunca brincaram com armas.

Assim, ainda que por outra ótica, acompanhamos o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em razão do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.921/2007.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.921/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi e Perpétua Almeida - Titulares; Hugo Leal e Iriny Lopes.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
